



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 12/2007

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 19 de dezembro de 2007

**- número 12/2007 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**  
**5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO (Convocado)

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*  
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

## **SUMÁRIO**

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil.....	15
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	23
Jurisprudência de Direito Penal .....	33
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	51
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	65
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	89
Jurisprudência de Direito Tributário .....	95
Índice Sistemático .....	104

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
MILITAR-REFORMA-PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS-INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA-DOENÇA CONTRAÍDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DOENÇA CONTRAÍDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR (EXÉRCITO).

- A presente ação trata de pedido de reforma de militar em decorrência da contração de doença grave incapacitante (AIDS) durante o pedido de serviço prestado ao Exército Brasileiro.

- A Lei nº 6.880/80, art. 106, II, concede a reforma *ex officio* ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. A Lei 7.670/88, em seu art. 1º, inciso I, alínea c, estende aos portadores de AIDS a reforma militar na forma no referido art. 108, V, da Lei 6.880/80, ou seja, independentemente de comprovação de nexo causal entre a incapacidade gerada pela doença e o serviço militar. Prescreve, também, o art 110, §§ 1º e 2º, do mencionado Estatuto que os proventos do militar reformado pelos motivos dos incisos I e II do art. 108, quando for considerado incapaz total e definitivamente para qualquer tipo de trabalho, será calculado com base na remuneração do soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior ao que possuía o militar na ativa.

- Diante de tudo que dos autos consta, principalmente no laudo pericial oficial, há que se considerar que a doença acometida ao autor, realmente, teve início durante o período em que prestou serviço ao Exército (1982 a 1996), tornando-o incapaz total e definitivamente para qualquer tipo de atividade; tendo o perito concluído que “baseado no tempo médio para o surgimento dos primeiros sintomas da doença (2 a 5 anos), o que só ocorreu com o autor a partir de 1996, concluo que a possibilidade do autor ter sido contaminado antes da incorporação ao Exército é muito pequena”.

## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Muito embora estivesse o autor, no momento em que contraiu a síndrome incapacitante, em serviço militar por força de decisão judicial posteriormente reformada por este egrégio Tribunal (AMS nº 42556-CE), não é razoável afastar a incidência das normas jurídicas vigentes ao tempo dessa prestação do serviço, até porque, em caso contrário, estar-se-ia negando legitimidade à permanência do demandante no exercício de suas funções no Exército Brasileiro, amparada por decisão judicial, à época, válida e eficaz.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

### **Apelação Cível nº 344.628-CE**

**(Processo nº 2004.05.00.024955-1)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 23 de agosto de 2007, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL**  
**MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR-LOCALIDADE QUE IMPÕE RISCO**  
**À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR-ANULAÇÃO DO**  
**ATO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR. LOCALIDADE QUE IMPÕE RISCO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR. ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE.

- A própria Marinha movimentou o autor da cidade do Rio de Janeiro para Natal, em razão de estar sofrendo ameaças por parte de outros militares condenados e presos, de cuja investigação participou.

- No caso em questão, não se trata de dar tratamento privilegiado, mas sim de garantir sua vida e a integridade física. Não parece razoável movimentar o autor para a cidade do Rio de Janeiro, onde poderá novamente ser submetido à ameaça de vingança.

- Não se trata de sobreposição do direito particular ao público, mas do direito à vida garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, *caput*, da CF/88.

- Os honorários fixados em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) são irrisórios e incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado.

- Apelação do autor provida para majorar os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Apelação da União e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 426.854-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.007572-7)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**MATRÍCULA APÓS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO CURSO UNIVERSITÁRIO-PERDA DO VÍNCULO-NÃO CABIMENTO-DOENÇAS PSÍQUICAS DO ALUNO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA APÓS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DO VÍNCULO. NÃO-CABIMENTO. DOENÇAS PSÍQUICAS DO ALUNO. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO.

- Trata-se de requerimento de ordem para efetuar matrícula junto à Faculdade de Medicina Nova Esperança-FAMENE, por aluno que ficara afastado das atividades acadêmicas durante os semestres de 2005 e se omitira em efetuar trancamento de matrícula para manutenção do vínculo.

- A conduta do impetrante aparece justificada nos autos por ter sido ele vítima, no referido período, de doenças psíquicas (síndrome do pânico e depressão bipolar - comprovadas em documentos presentes nos autos), o que o impossibilitara de acompanhar o curso de Medicina, e também de tomar providências no sentido de manter o vínculo de maneira tempestiva.

- Tendo em vista a gravidade da situação em que o aluno esteve envolvido e a dificuldade do processo seletivo a que se submeteu e no qual foi aprovado para cursar Medicina na mencionada instituição de ensino, parece razoável decisão do Judiciário que acate as alegações do impetrante.

- Soma-se aos argumentos ora expostos o fato de que liminar fora concedida de modo a viabilizar a matrícula do impetrante no semestre requerido, 2006.1, e, findo este com êxito do autor em sua pretensão de acompanhar as atividades do curso, seria desnecessária reforma da decisão precedente, o que somente traria prejuízos à parte (Teoria do Fato Consumado).

**Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 95.748-PB**

**(Processo nº 2006.82.00.000718-3)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt**

(Julgado em 2 de outubro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS-WHISKY-HABILITAÇÃO DO IMPORTADOR JUNTO AO FABRICANTE-EXIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 113/99 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-LEGALIDADE AMPARADA NO DECRETO 2.314/97 E NA LEI Nº 8.918/94**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. *WHISKY*. HABILITAÇÃO DO IMPORTADOR JUNTO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 113/99 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEGALIDADE AMPARADA NO DECRETO 2.314/97 E NA LEI Nº 8.918/94.

- Cuida-se de apelação da sentença que denegou a segurança, à ausência de direito líquido e certo da impetrante a eximir-se das condições impostas para a importação da carga em alusão, bebidas alcoólicas – *Whisky* –, dando por extinto o processo com julgamento do mérito.

- Não há falar-se *in casu* em descumprimento ao preceito fundamental do art. 5º, II e *caput*, do art. 37, ambos da Constituição Federal, nem tampouco, na vedação ao exercício do livre comércio e da livre iniciativa, além de negar vigência aos princípios do livre exercício de atividade profissional e econômica e da livre iniciativa, considerando que, em termos de importação, tanto a própria exação tributária como as normas que disciplinam o desembaraço aduaneiro de bebidas alcoólicas importadas atendem à política de importação-exportação do país, daí, inclusive, à segurança e imutabilidade de tais normas, de modo a atender ao dinamismo do mercado interno e externo do país, legitimando-se, assim, toda a norma expedida com tal finalidade.

- Perfeitamente válida a exigência contida no art. 1º, III, da Portaria nº 113/99, expedida pelo Ministério da Agricultura, que exige declaração consular de habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, por encontrar-se a mesma calcada no Decreto nº 2.314/97, que por sua vez encontra amparo na Lei 8.918/94.

- Apelação improvida.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 90.093-PE**

**(Processo nº 2000.83.00.018822-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício**  
(Convocado)

**ADMINISTRATIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA-INCRA-DIREITO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CERTIDÕES IMOBILIÁRIAS-ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77, C/C O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.110/70**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. DIREITO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CERTIDÕES IMOBILIÁRIAS. ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77, C/C O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.110/70. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- O Decreto nº 1.537/77, nos seus artigos 1º e 2º, expressamente isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registros de Imóveis, prerrogativa que se estende às autarquias federais, dentre as quais o INCRA, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.110/70. Precedentes jurisprudenciais.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* no Mandado de Segurança nº 91.351-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.003979-0)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO CIVIL**



**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL  
FINANCIADO PELA CEF-IMPOSSIBILIDADE-ATRASO NA ENTREGA  
DE OBRA-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Rescisão de contrato de compra e venda de unidade imobiliária financiada pela CEF. Impossibilidade.

- Gratuidade da justiça.

- Elementos indicativos da capacidade econômica dos autores.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 399.666-SE**

**(Processo nº 2003.85.00.004128-7)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 23 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL**

**DANOS MORAIS E MATERIAIS-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-REDE DE ESGOTO E CAIXA DE ELETRICIDADE-CONSTRUÇÃO FORA DAS NORMAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA-RISCO À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS MORADORES**

**EMENTA:** DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REDE DE ESGOTO E CAIXA DE ELETRICIDADE. CONSTRUÇÃO FORA DAS NORMAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MORADORES. PRELIMINAR REJEITADA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal rejeitada à vista de ser o imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial (Lei nº 10.188/01, art. 4º, incisos IV e VI).

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa ao ressarcimento em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 2.518,32 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) a serem repartidos entre todos os autores. Tais condenações decorrem dos prejuízos sofridos com seus imóveis e risco à saúde dos familiares dos demandantes ocasionados por falha no sistema de esgoto e na caixa de energia do condomínio adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal.

- Verifica-se nos presentes autos nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos requerentes e as falhas nas construções dos imóveis financiados pela demandada, além da posterior omissão da Caixa quando fora acionada para consertar as falhas. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar, ou seja, a construção fora das normas técnicas de engenharia.

## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito etc, de modo que o valor arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, há de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 390.327-RN**

**(Processo nº 2003.84.00.014380-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL**  
**DANOS MORAIS E MATERIAIS-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**  
**PARA APOSENTADOS-NÚMERO DE BENEFÍCIO ERRADO-DES-**  
**CONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE PESSOA DIVERSA-**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA**

**EMENTA:** CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS. NÚMERO DE BENEFÍCIO ERRADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE PESSOA DIVERSA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCABIMENTO DE DENUNCIÇÃO À LIDE.

- Ação em que se requer indenização por danos morais e materiais, por desconto indevido em benefício previdenciário, baseado em empréstimo consignado para aposentado realizado por homônimo junto à instituição financeira.

- Requerendo a parte autora valor superior ao limite estipulado em lei para a competência dos Juizados Especiais Federais e fazendo parte do processo autarquia federal, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito.

- Verifica-se que o caso da autora tem relação direta com os réus, e não com a pessoa que celebrou o contrato de empréstimo para aposentado junto à instituição financeira, pelo que não cabe sua denúncia à lide. Ademais, o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que: “na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia à lide”.

- O responsável pelo prejuízo patrimonial causado ao lesionado deve repor o bem físico, reparando sua perda. Havendo previsão legal (art. 42 da Lei 8.078/90) para que o débito cobrado indevi-

damente seja restituído em dobro, devem os réus, solidariamente, pagar à autora o valor de R\$ 220,32 (duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais.

- A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial.

- Há de se reconhecer a ocorrência de danos morais, no presente caso, pois a autora com certeza sofreu abalo emocional com a supressão indevida de parte de seus proventos, considerando, ainda, que ela é pessoa idosa e recebe o mínimo indispensável para sua subsistência.

- Justa é a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 428.119-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.010451-4)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-NÃO APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA FINAL-NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DEVER FUNCIONAL DA UNIVERSIDADE-DANOS MORAIS-NÃO VERIFICAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA FINAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DEVER FUNCIONAL DA UNIVERSIDADE. DANOS MORAIS. NÃO VERIFICAÇÃO.

- Conforme se observa das Resoluções CNE/CES nº 1/2001 e UFPE nº 1/2000, a entrega de artigo científico constitui requisito indispensável à expedição do diploma do curso de pós-graduação.

- Verifica-se que o autor não comprovou a entrega do referido trabalho monográfico, permanecendo apenas no campo das alegações. Dessa feita, a Universidade, ao negar a expedição do diploma de conclusão do curso, agiu no âmbito de seu dever funcional, não existindo qualquer ilicitude nesta conduta, não havendo, por consequência, qualquer dano moral a ser reparado.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 416.011-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.016056-2)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de outubro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**



**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL**

***HABEAS CORPUS*-PACIENTE QUE FOI GESTOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, ADMINISTRANDO RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO SUS-DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM EM RELAÇÃO À PACIENTE QUE NÃO PRATICOU ATOS DE GESTÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE QUE FOI GESTOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, ADMINISTRANDO RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRELEVÂNCIA DO TIPO APONTADO NA INICIAL, VISTO QUE O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS ALI REPORTADOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM EM RELAÇÃO À PACIENTE QUE NÃO PRATICOU ATOS DE GESTÃO.

- Se a denúncia expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, não há que se trancar ação penal já iniciada, com supedâneo em suposta classificação errônea do crime, visto que o réu se defende dos fatos e não do tipo inicialmente referido.

- Restando incontestado que a paciente Niedja Necy Palitot Sousa não praticou atos de gestão, à margem de elementos outros que possam demonstrar sua participação nos ilícitos reportados na denúncia, há que se conceder a ordem, nesse particular, para afastá-la do pólo passivo da ação.

- Ordem parcialmente concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.946-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.076631-5)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 23 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
TRÁFICO DE DROGAS-CRIME HEDIONDO-PROGRESSÃO  
PRISIONAL-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão exarada pelo Juízo monocrático, que concedeu progressão de regime à agravada, a qual fora condenada por tráfico de drogas (crime hediondo), o que seria, em princípio, vedado pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

- “Ao julgar o HC 82.959, PL., 23.02.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 – que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo – por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI). *Omissis*”. (STF - RE 510331 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 27.04.2007).

- Agravo em execução penal conhecido, mas improvido.

**Agravo em Execução Penal nº 998-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.007508-3)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 4 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-NEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-CUSTÓDIA PREVENTIVA-INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. SUSPENSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Paciente brasileira, residente na Espanha, condenada, em 18.09.2007, a 32 (trinta e dois) anos de reclusão, cumulada com pena de multa, por prática de favorecimento da prostituição e tráfico internacional de pessoas.

- Expedição, na sentença, de mandado de prisão da acusada e do correspondente pedido de extradição, negando-lhe o direito de apelar em liberdade.

- A determinação da custódia preventiva da paciente traz apenas menção genérica ao perigo que poderia advir à sociedade, caso permanecesse solta, não ficando caracterizada a possibilidade de ameaças a testemunhas e vítimas, na hipótese de retorno ao Brasil. Precedente do STF: HC nº 86065/SP, Primeira Turma, Rel. Carlos Britto, *DJ* 17/03/2006.

- Não demonstração dos fundamentos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal, até porque o MM. Juiz *a quo*, em 13.02.2007, revogara a prisão cautelar, argumentando que a paciente comprovava ter residência fixa, emprego certo e bons antecedentes.

## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- O pedido de extradição, instituto próprio do Direito Internacional, não deve ser deflagrado antes, pelo menos, do julgamento da apelação.

- Concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de que a paciente continue em liberdade até o julgamento da apelação, devendo permanecer suspenso o pedido de extradição até o julgamento do recurso apelatório.

### ***Habeas Corpus* nº 2.993-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.088769-6)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 20 de novembro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Hipótese em que, considerando o dever estatal de promoção da saúde pública, a urgência do tratamento requerido e a inexistência de entidade pública local apta a realizar imediatamente os procedimentos médicos, restaram demonstrados os referidos pressupostos.

- Não sendo cabível, *in casu*, a adoção de interpretações restritivas ao direito constitucional à saúde e existindo o dever constitucional de sua promoção pelo Estado, não há que se cogitar, sob a alegação de imiscuição do Poder Judiciário nas tarefas administrativas de entidade federativa, de afronta aos princípios da tripartição dos poderes e da autonomia dos entes que compõem a Federação.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 72.450-AL**

**(Processo nº 2006.05.00.074664-6)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-MANDA-  
DO DE SEGURANÇA-VAGA DA ASSEMBLÉIA X VAGA DO GOVER-  
NO-LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/AL-COMPETÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA DA ASSEMBLÉIA X VAGA DO GOVERNO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/AL. COMPETÊNCIA.

- É fora de dúvida que a competência territorial, em mandados de segurança, se define em razão do domicílio da autoridade impetrada. Contudo, em se tratando de competência em razão da matéria ou da pessoa é perfeitamente possível se entender que devem ser conjugadas as regras que privilegiam tanto o pólo ativo quanto o passivo da relação jurídica processual. Assim, nos casos em que a lei prescreve deva a ação ser aforada no Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa da função do réu, tem-se entendido que, estando no pólo ativo (ou nas demais posições processuais possíveis, tais como assistente, oponente, ou terceiro interessado) a União, entidade autárquica ou empresa pública, por similitude, deva a ação ser ajuizada na Justiça Federal (em homenagem à presença da União), mas no Tribunal Regional Federal (em homenagem à prerrogativa da pessoa). Este entendimento que congrega a aplicação das duas regras de competência tem sido prestigiado mesmo em matéria penal, trazendo para o seio do TRF as causas relativas a crimes da competência da Justiça Federal, quando cometidos por servidores que devam, mercê de suas altas funções, ser julgados pelos Tribunais de Justiça.

- Compete privativamente à Justiça Federal examinar a legitimidade ativa da União e de suas autarquias e empresas públicas, bem assim a presença de interesse federal que justifique a intervenção destes órgãos, de molde a assegurar a tramitação do feito na Justiça Federal. Cabe à Justiça Federal, nestes casos, examinar a questão prévia e, se for o caso, excluir a participação destas entidades,

extinguindo o feito ou remetendo-o à Justiça Estadual, se for o caso (entenda-se: se houver nos autos, depois de excluído o ente federal, outro autor remanescente).

- A atuação da Ordem depende da pertinência da matéria com seu âmbito de atuação. A Ordem não tem legitimidade “geral e irrestrita” para se imiscuir com todo e qualquer assunto. A contribuição da Ordem, para o aperfeiçoamento das instituições e para a defesa do estado democrático de direito, se esgota em atividade consultiva, na prestação de informações técnicas e em atividade política, máxime quando atinente à produção normativa. Ciente da altíssima especialização dos quadros da OAB, o legislador constituinte desejou contar com o seu concurso científico na construção do sistema normativo. Disto não decorre qualquer legitimidade ativa para a propositura de ações na defesa de interesses dissociados dos de seus filiados.

- Se a Ordem detivesse a legitimidade ativa ampla para propor ações em defesa de interesse individuais, coletivos e difusos, sempre que a ordem jurídica resultasse maculada, poderia propor todas as demandas possíveis e imagináveis, eis que qualquer lesão a direito, ou ameaça de lesão, sempre se dá em prejuízo da ordem jurídica.

- Também não colhe o argumento de que a Ordem, no caso, esteja a defender os interesses da categoria, a partir da premissa de que a escolha do Conselheiro, mesmo atribuída ao Governador, terminaria por recair em auditor (advogado).

- Houvesse mais de um impetrante, seria o caso de se pronunciar a ilegitimidade ativa da OAB/AL e, sem a presença na relação jurídica processual de qualquer ente federal, declarar a incompetência da Justiça Federal, remetendo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. Ocorre que a OAB é o único impetrante, donde se segue que sua exclusão implica necessariamente a extinção do feito, sem resolução do mérito.



**Mandado de Segurança nº 99.923-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.076811-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME, EM TESE, DE FURTO CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPPB**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME, EM TESE, DE FURTO CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. ARTIGO 155 DO CPB. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPPB. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR.

- Vem se constatando na jurisprudência que o princípio da insignificância está sendo utilizado pelos tribunais superiores nos tipos penais como instrumento de interpretação restritiva da norma penal, alcançando a descriminação de condutas que, conquanto aparentemente típicas, não lesam de forma significativa um bem jurídico tutelado.

- *In casu*, o agir do acusado, ao tentar furtar cinco livros do acervo da biblioteca da Universidade Federal do Ceará, não se caracterizou numa mínima ofensividade, até mesmo porque o prejuízo gerado, mesmo numa mera tentativa de furto, não foi somente ao patrimônio público, mas a toda uma coletividade universitária, que se, na hipótese, tivesse ocorrido a consumação do delito, estaria privada do acesso aos livros porventura ausentes da referida biblioteca.

- Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as causas de rejeição elencadas no artigo 43 do CPP modifica-se a decisão singular que rejeitou a denúncia, em face da presença de justa causa para prosseguimento da ação penal.

- Recurso em sentido estrito provido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.006-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.010954-8)**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 25 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
OPERAÇÃO DESAUTORIZADA DE INSTITUIÇÃO DE CÂMBIO-  
AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES-DOSIMETRIA DA  
PENA-PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-PRESCRIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DESAUTORIZADA DE INSTITUIÇÃO DE CÂMBIO. ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DOSIMETRIA DA PENA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

- As provas coligidas no curso da instrução processual corroboram o juízo de que o recorrente concorreu para a consumação da atividade ilícita de negociar moeda estrangeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil.

- Coube ao apelante o papel de, na qualidade de sócio-gerente, dirigir correspondência ao BACEN, datada de 25/05/200, solicitando a habilitação da pessoa jurídica para negociar moeda estrangeira, fato bastante para evidenciar que participava ativamente das atividades da empresa, conquanto defenda o contrário no apelo examinado.

- Em homenagem ao cânone constitucional de presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), o simples fato de o apelante se encontrar respondendo a outro processo criminal, mesmo que sob a acusação de homicídio qualificado, não pode ser considerado como mau antecedente para o agravamento da pena-base. Precedentes das Cortes Superiores (STF, RHC 83493/PR, Relator o e. Ministro Marco Aurélio, decisão da Primeira Turma em 04/11/2003, publicada no *DJ* de 13/02/2004, p. 14; STJ, HC 50442/MS, Relator o e. Ministro Felix Fischer, decisão unânime da Quinta Turma em 14/06/2007, publicada no *DJ* de 03/09/2007, pág. 193).

## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena para o mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão (Lei nº 7.492/86, art. 16), e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade (CP, art. 107, inciso IV), porquanto consumada a prescrição.

**Apelação Criminal nº 4.991-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.004345-7)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DELITO EVENTUALMENTE PERMANENTE-CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DELITIVA-INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO *JUS PUNIENDI* ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO COMPROVADO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º). DELITO EVENTUALMENTE PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO *JUS PUNIENDI*. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- Estelionato contra a Previdência Social - art. 171, § 3º, do Código Penal. Apelante que não comunicou ao órgão competente o falecimento da respectiva genitora, titular do benefício, e continuou a percebê-lo por quase um ano.

- Ilícito de natureza eventualmente permanente, cuja contagem prescricional há de ser feita na forma do art. 111, III, do Código Penal, e não na forma prevista na norma que cuida do “crime continuado”. Precedentes deste Tribunal.

- Prescrição da pretensão punitiva que não se concretizou, dado que à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, imposta ao apelante, corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos – art. 110 do Código Penal –, período que não foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (04.05.2005) e a da consumação do fato ilícito (30.05.2001).

- Reconhecimento da ocorrência de erro de proibição que não se faz possível em face de que, ante as provas produzidas, extrai-se a

## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

certeza de que o acusado tinha pleno conhecimento da fraude perpetrada e da ilicitude da sua conduta.

- Inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor indevidamente percebido (R\$ 5.217,48) não pode ser considerado irrisório, afora o fato de o próprio bem jurídico tutelado – o patrimônio público – inadmitir, por si só, a sua aplicação. Precedentes.

- Apelação improvida.

### **Apelação Criminal nº 4.673-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.008102-2)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-LIMINAR-FURTO QUALIFICADO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-FRAUDES ATRAVÉS DA INTERNET-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. LIMINAR. FURTO QUALIFICADO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ATRAVÉS DA *INTERNET*. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente preso no dia 13 de setembro do ano em curso e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 155, § 4º, II e IV, ambos do Código Penal; art. 10 da Lei nº 9.296/96; art. 10 da LC nº 105/2001 c/c art. 71 do CP e art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, em virtude de, supostamente, fazer parte de organização criminosa especializada em cometer crimes contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras instituições bancárias, consistentes na subtração, mediante fraude, via *internet*, de valores dos correntistas de diversos bancos.

- É alto o grau de probabilidade de que o paciente retorne à prática delitiva – no caso de ser posto em liberdade –, tendo-se em conta a circunstância de que estas espécies de delitos são de difícil prevenção/impedimento e de fácil realização.

- Tais fatos justificam a constringimento cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 2.980-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.082079-6)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PECULATO E CONCUSSÃO-CRIMES PRÓPRIOS DE FUNCIONÁ-  
RIOS PÚBLICOS-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA  
PRÉVIA-DENÚNCIA EMBASADA EM INQUÉRITO POLICIAL-NÃO  
OCORRÊNCIA DE NULIDADE-AUTORIA E MATERIALIDADE COM-  
PROVADAS-CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO E CONCUS-  
SÃO (ARTS. 312, § 1º, C/C 316, AMBOS DO CP). CRIMES PRÓPRIOS  
DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA  
DEFESA PRÉVIA (ART. 514 DO CPP). DENÚNCIA EMBASADA EM  
INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. AU-  
TORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE  
SE CONFIRMA. PENA DE MULTA COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO  
ECONÔMICA DOS RÉUS.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra insculpida no art. 514 do CPP, a qual determina apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia (para os crimes ali previstos, notadamente os próprios de funcionários públicos), é dispensável quando a inicial acusatória for precedida de inquérito policial, a teor do que dispõe a Súmula nº 330 do STJ.

- Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria da conduta, único tema agitado nas razões de apelação, é de se negar provimento à apelação, mantendo-se a condenação tal e qual feita em primeiro grau.

- Descabe redução da pena de multa quando o valor fixado é compatível com a situação econômica dos réus e proporcional aos danos causados, tendo em vista o tipo delituoso perpetrado.

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 3.939-CE**

**(Processo nº 2004.05.00.028628-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PENAL**

**APELAÇÃO CONJUNTA DE TRÊS CO-RÉUS-PARTO SUPOSTO-UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSA DE MENOR IMPÚBERE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE E INCLUSÃO DO INFANTE EM PLANO PARTICULAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ADOÇÃO JUDICIAL REGULAR, POSTERIOR AO EVENTO DELITUOSO-DECRETO CONDENATÓRIO QUE IMPÔS PENALIDADE AO CASAL QUE OBTVEU A CERTIDÃO IMPRESTÁVEL, BEM COMO ÀS TESTEMUNHAS, AQUI APELANTES-NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELO DO CASAL SENTENCIADO-SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, CONSISTENTE NA ABSOLVIÇÃO DE DUAS APELANTES-PERDÃO JUDICIAL CONFERIDO A UMA APELANTE-NOBREZA DE SENTIMENTO**

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CONJUNTA DE TRÊS CO-RÉUS. ART. 242 DO CÓDIGO PENAL (PARTO SUPOSTO). UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSA DE MENOR IMPÚBERE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE E INCLUSÃO DO INFANTE EM PLANO PARTICULAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADOÇÃO JUDICIAL REGULAR, POSTERIOR AO EVENTO DELITUOSO. DECRETO CONDENATÓRIO QUE IMPÔS PENALIDADE AO CASAL QUE OBTVEU A CERTIDÃO IMPRESTÁVEL, BEM COMO ÀS TESTEMUNHAS, AQUI APELANTES. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELO DO CASAL SENTENCIADO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, CONSISTENTE NA ABSOLVIÇÃO DE DUAS APELANTES, NA FORMA DO ART. 386, INCISOS V E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERDÃO JUDICIAL CONFERIDO A UMA APELANTE, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO ART. 242 DO CP (NOBREZA DE SENTIMENTO).

- Justa a aplicação da penalidade (um ano de reclusão e multa) tão somente ao casal adotante, não parecendo justificável, à luz de hodierna e humanitária política criminal e penitenciária e bem no rastro de um direito penal mínimo, dado, *in casu*, o ínfimo grau de lesividade operada pelos meros testemunhos das ora apelantes, estender a reprimenda às mesmas, inclusive por conta de suas respectivas condutas não influírem na adoção judicial, portanto, regular, do

infante em tela, nem mesmo representar dano irreparável a quaisquer bens jurídicos.

- Apelações providas.

**Apelação Criminal nº 4.146-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.010608-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 16 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-GESTÃO TEMERÁRIA-  
PRELIMINARES-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INCOMPETÊNCIA DO  
JUÍZO-NULIDADES PROCESSUAIS-INOCORRÊNCIA-DELITO DE  
TIPO ABERTO-NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LE-  
GAL-PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA-PENA  
EXACERBADA-REDUÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. GESTÃO TEMERÁRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. DELITO DE TIPO ABERTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PENA EXACERBADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A decisão condenatória observou minuciosamente as alegações e provas apresentadas pelas partes e expendeu judiciosos fundamentos para concluir pela materialidade e autoria dos delitos aqui examinados. O suporte probatório acostado aos autos foi bastante para justificar a condenação dos acusados pelo cometimento dos delitos descritos na sentença

- Em se tratando de crimes de autoria coletiva, não se faz necessário individualizar a conduta de cada réu, bastando que a denúncia contenha a qualificação do acusado, indicando a qualidade de sócio-gerente, diretor ou mandatário da empresa, ou equiparado, e a descrição do fato delituoso a este imputado, conferindo condições ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa.

- Não há como prosperar a argüição de que a sentença condenatória baseou-se em material imprestável, colhido extrajudicialmente, qual seja, procedimento administrativo realizado no âmbito do Banco Central, já que esses elementos foram todos corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo.

- A notificação do acusado para, previamente ao recebimento da denúncia, manifestar-se acerca do tema, apresentando sua defesa e evitando que a inicial acusatória seja recebida, é privativa do funcionário público, aplicando-se aos crimes tipificados nos arts. 312 a 326 do CPB (crimes contra a Administração Pública), não havendo qualquer previsão quanto a sua aplicação nos delitos perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional.

- As operações de crédito irregulares foram realizadas junto à Agência Centro do BANFOR, situada em Fortaleza/CE; a competência é da Justiça Federal do Ceará, uma vez que as condutas ilícitas se concretizaram em Fortaleza.

- Sabe-se que o art. 563 do CPP consagra o princípio do prejuízo, e sendo a nulidade relativa, como acontece com as que foram suscitadas nos recursos, o Judiciário só deverá declará-la se a parte interessada comprovar o efetivo prejuízo advindo da mesma. O prejuízo só será presumido quando houver ofensa aos postulados constitucionais, o que, diga-se, não houve no trâmite do presente feito, vez que o mesmo atendeu devidamente ao princípio do devido processo legal, e também aos princípios abarcados neste, do contraditório e da ampla defesa.

- Não pode prosperar a alegação de que a Resolução 1.559/88-BACEN, na qual se fundamentou a denúncia, foi derogada pela Resolução 3.258/05-BACEN, ocorrendo a descriminalização da conduta dos denunciados. O tipo penal da gestão temerária não depende de complementação pelas normas do Banco Central, uma vez que não se trata de norma penal em branco.

- O delito de gestão temerária se classifica como crime formal e de perigo de dano, que se consuma no momento da ação, cujo resultado é mero exaurimento. Para a consumação basta a comprovação da gestão fraudulenta.



## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- A pena-base infligida aos acusados foi exacerbada, haja vista o MM. Magistrado tê-la elevado do mínimo legal sem apontar os fundamentos legais necessários a tal medida.

- Réus primários, que não apresentam antecedentes criminais e em relação aos quais, no que pertine à sua conduta social e personalidade, não há registros desfavoráveis a suas pessoas. Quanto às circunstâncias do delito, o mesmo foi cometido com afronta aos princípios da boa gestão de instituições financeiras e em desconformidade com as normas do BACEN. O crime teve como consequência a lesividade ao Sistema Financeiro Nacional e aos correntistas da instituição financeira.

- Redução da pena-base para 2 anos e 2 meses de reclusão. Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes. Ausentes também causas de aumento e diminuição da pena. Pena definitiva fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Criminal nº 4.443-CE**

**(Processo nº 2005.05.00.036940-8)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ROUBO E CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADOS CONTRA POLICIAL  
FEDERAL-CONFISSÃO DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM  
OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS-RÉU PRIMÁRIO E DE BONS  
ANTECEDENTES-REDUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBER-  
DADE E DE MULTA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADOS CONTRA POLICIAL FEDERAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA.

- Tentativa de roubo praticado contra agente da Polícia Federal mediante emprego de arma de fogo. Oferecimento de vantagem indevida ao agente da lei para evitar a prisão e assegurar a impunidade do crime - arts. 157 e 333 do CP.

- Autoria e materialidade provadas. Confissão, perante autoridade policial, da participação em evento criminoso, corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

- Réu primário e de bons antecedentes. Redução das penas privativas de liberdade e de multa para adequá-las aos parâmetros do art. 59 do Código Penal.

- Apelação do réu provida em parte.

**Apelação Criminal nº 5.053-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.007703-5)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-LEI Nº 8.742/93-BENEFICIÁRIA  
PORTADORA DE PÉS EQUÏNO VAROS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PÉS EQUÏNO VAROS.

- Perícia médica realizada informando que a paciente não é totalmente incapacitada.
- Atestados que comprovam a deficiência da beneficiária. Conflito.
- Juros e honorários estipulados dentro do limite legal.
- Apelo e remessa improvidos.

**Apelação Cível nº 416.528-PB**

**(Processo nº 2003.82.01.000861-4)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 25 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-SUSPENSÃO-AUDITORIA QUE APONTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO-AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO-OBSERVÂNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO. AUDITORIA QUE APONTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, que fora suspensa após a conclusão da auditoria especial instaurada pelo INSS para comprovar a ocorrência de fraude na concessão do benefício.

- A alegação de que a primeira via da CTPS nº 644.84/309 teria sido furtada, não sendo possível, portanto, a nova comprovação dos vínculos empregatícios anteriores, apesar de factível, não é suficiente para demonstrar a regularidade na concessão do benefício do apelante. O INSS, em procedimento administrativo prévio pautado pelo contraditório e pela oportunização do exercício da ampla defesa, fato não infirmado a contento pelo apelante, aponta diversas outras razões para o cancelamento da aposentadoria. Dentre as razões apontadas pela Autarquia Previdenciária, destaca-se a negativa de vínculo empregatício feita pela empresa SUPERPESA TRANSPORTE MARÍTIMO, assim como informação prestada pela construtora NORBERTO ODEBRECHT de que os dados sobre o exercício de atividade com exposição de agentes agressivos, apresentadas no momento do pedido de aposentação, seriam falsos.

- O não indiciamento do apelante pela Polícia Federal, em inquérito policial que apurava a ocorrência de uso de documento falso para a obtenção da aposentadoria, não tem o condão de alterar o fato de que o tempo de serviço foi apurado com base em docu-

mento inidôneo. A Polícia verificou a inexistência de dolo por parte do apelado, mas não infirmou a conclusão do INSS de que os dados contidos nos documentos seriam falsos, à vista das informações prestadas pela própria empregadora.

- “Concedida ao apelante a oportunidade de defesa e não tendo este comprovado a ausência de irregularidade na concessão do benefício, correta a expedição do ato administrativo de cancelamento efetivado pela Administração”. (TRF 5. Terceira Turma. AC nº 364.837/PB. Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). Julg. em 22/06/2006. Publ. *DJ* de 21/08/2006, p. 663).

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 321.412-SE**

**(Processo nº 2001.85.00.003608-8)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 30 de agosto de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
MEDIDA LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE  
RESTABELECE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
CANCELADO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL-AÇÃO INDIVI-  
DUAL DE COBRANÇA, PARALELAMENTE AJUIZADA, TENDO  
COMO OBJETO O PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À  
DECISÃO LIMINAR-IMPOSSIBILIDADE, ANTE A NATUREZA PRO-  
VISÓRIA DO *DECISUM* PROFERIDO NA AÇÃO COLETIVA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RESTABELECE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CANCELADO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Ação individual de cobrança, paralelamente ajuizada, tendo como objeto o pagamento das parcelas anteriores à decisão liminar, ou seja, a partir da data do efetivo cancelamento. Impossibilidade, ante a natureza provisória do *decisum* proferido na ação coletiva.

- Ausência de trânsito em julgado a inviabilizar condenação da Fazenda Pública (INSS) à devolução de parcelas pretéritas.

- Inexistência, *in casu*, de conexão ou litispendência, ante a dessemelhança de seus objetos. Precedentes deste Tribunal (1ª Turma: AC 323.820/CE. Julg. 14/09/06 e 2ª Turma: AC 313.766/CE. Julg. 06/05/03).

- Apelação e remessa oficial providas.



**Apelação Cível nº 336.096-PB**

**(Processo nº 2001.81.00.000900-3)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 23 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-PROVA DOCUMENTAL E**  
**TESTEMUNHAL-CERTIDÃO DE CASAMENTO-VALIDADE-PRINCÍ-**  
**PIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO-PERÍODO DE CA-**  
**RÊNCIA-INEXIGIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ - APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR.

- Não se pode desprezar o início de prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

- É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art. 131 do CPC).

- Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, bem como, nos termos dos arts. 55 e 96 da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Tratando-se de dívida de valor, em face do caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal),

aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

- Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

- “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (STJ, REsp 272.365/SP).

- Na hipótese, exhibe a autora: ITR; Certidão de Casamento; Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS); Carteira de Identificação de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar III; Boletim de Admissão da Sociedade Hospitalar de São Francisco de Canindé, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural da ora apelante, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e da jurisprudência dominante do STJ.

- Comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural, prova válida, decisão do STJ no REsp 548.094.

- É de majorar-se os honorários advocatícios de 5% para 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação do particular provida.

- Recurso Adesivo do INSS improvido.

**Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Remessa oficial parcialmente provida para aplicar a Súmula 111 do STJ.

**Apelação Cível nº 384.179-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.016338-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício**  
(Convocado)

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
QUE NEGOU A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À UNIÃO FEDE-  
RAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

- “Cabe ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de instrumento, desde que este tenha examinado o mérito de uma controvérsia, a que pôs termo (RT 634/92)” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil)

- A aplicação ou não de multa à União Federal em sede de execução é matéria que não comporta exame de mérito. É matéria própria da execução de sentença, que, com o advento da reforma do Código de Processo Civil, constitui mero incidente do processo de cognição.

- Extinção da ação sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC.

**Ação Rescisória nº 5.367-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.008733-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira** (Convocado)

(Julgado em 3 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**

**SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO-APOSENTADORIA POR IDADE-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-DIREITO AO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP Nº 2.180-35/2001.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

- Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

- Como a ação foi ajuizada após a MP 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

**Apelação Cível nº 425.385-PB**

**(Processo nº 2007.05.99.002357-3)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
TRABALHADORAS RURAIS-SEGURADAS ESPECIAIS-SALÁRIO-  
MATERNIDADE-NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO NO  
PRAZO LEGAL EM RELAÇÃO AOS NASCIMENTOS OCORRIDOS  
NAS DATAS COMPREENDIDAS ENTRE 25.03.1994 E 10.12.1997-  
INDEFERIMENTO-QUANTO AO NASCIMENTO OCORRIDO EM  
1999: AUSÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E PRESCRIÇÃO  
INOCORRENTE-INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL-  
COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL-  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE (CINCO AUTORAS). NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO NO PRAZO LEGAL EM RELAÇÃO AOS NASCIMENTOS OCORRIDOS NAS DATAS COMPREENDIDAS ENTRE 25.03.1994 E 10.12.1997. INDEFERIMENTO. QUANTO AO NASCIMENTO OCORRIDO EM 1999: AUSÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MISERO*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS.

- Inexistindo comprovação de requerimentos dos benefícios no prazo decadencial estipulado no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/91, que fixava o prazo em 90 dias, vigente à época dos fatos constitutivos do direito (nascimento dos filhos das autoras - em 30.04.1995, 22.03.1995, 15.12.1995, 03.08.1997, 19.03.1997, 29.09.1996, 03.12.1997 e 25.12.1996), é de se considerar intempestivas as postulações.

- Precedentes desta egrégia Turma: AC 414.168-CE, AC 413.927-CE e AC 416.780-CE, julgadas em 28/06/07, 05/07/07 e 12/07/07, respectivamente.



- Em relação a uma das autoras, cujo nascimento do filho ocorreu em 23.08.1999, quando não mais se exigia o prazo de 90 dias para a sua postulação, não há falar, outrossim, em prescrição (visto a ação datar de 2001), restando comprovado o exercício e o tempo de atividade rural como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araripe, bem assim comprovantes de pagamentos do aludido sindicato), corroborada com a prova testemunhal, e não lhe sendo exigida carência, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado. Aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

- Inexistindo nos autos prova de anterior requerimento na via administrativa, as parcelas em atraso devem ser contadas da data do ajuizamento ação.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 424.369-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.002666-9)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas** (Convocado)

(Julgado em 20 de setembro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CAUTELAR PARA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL-INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL-DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA-JUNTADA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO-ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DOS SERVENTUÁRIOS DESTE TRIBUNAL NA JUNTADA DA CÓPIA EM AUTOS DISTINTOS-ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA-COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA EXAURIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. JUNTADA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DOS SERVENTUÁRIOS DESTE TRIBUNAL NA JUNTADA DA CÓPIA EM AUTOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA EXAURIDA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO INDEFERITÓRIA DA EXORDIAL DA AÇÃO CAUTELAR.

- Ausência nos autos de cópia do recurso especial ao qual se pretende agregar efeito suspensivo. Intimação do requerente não atendida em tempo hábil.
- Equívoco dos serventuários deste Tribunal na juntada de cópia do recurso especial em autos distintos. Ausência de prova.
- Juízo de admissibilidade do recurso especial realizado. Competência da Presidência exaurida.
- Agravo inominado ao qual se nega provimento para manter a decisão indeferitória da exordial da ação cautelar.

**Agravo Regimental na Medida Cautelar da Presidência nº 2.347-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.029416-8/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 28 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A suspensão de segurança não é a via adequada para discutir o mérito da decisão proferida nos autos principais, apontando eventual erro de julgamento ou de procedimento. Por não ser este incidente processual sucedâneo recursal, deve o ente público que entender prejudicado levantar a discussão – cuja análise dependa de um juízo de cognição exauriente – nas vias ordinárias. Na verdade, a excepcional via da suspensão cuida apenas de averiguar a existência de uma potencial violação ao interesse público, configurada no risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- O tratamento de saúde do autor da Ação Ordinária nº 2007.81.00.05825-9, objeto do incidente de suspensão de segurança em questão, trata de situação isolada, que não conduz ao entendimento de que estaria fomentando o ajuizamento de demandas análogas à que se discute na ação principal, ensejando, por conseqüência, um efeito multiplicador; tampouco esta situação traduziria repercussão econômica de vulto, em relação ao orçamento do Município agravante, que pudesse caracterizar uma ofensa à ordem econômica a que alude o art. 4º da Lei nº 8.437/92.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.812-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.035862-6/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 10 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO INOMINADO-QUINTOS/  
DÉCIMOS-INCORPORAÇÃO-VPNI-SENTENÇA QUE DETERMINA  
A INCORPORAÇÃO-POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ECO-  
NOMIA PÚBLICA QUE NÃO SE CONFIGURA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. SENTENÇA QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA QUE NÃO SE CONFIGURA. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL) AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Em suspensão de segurança, não se deve examinar a legalidade ou não da incorporação dos chamados “quintos” (ou “décimos”) à remuneração do servidor e sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

- Salvo para aquilatar a plausibilidade do direito, a via estreita da suspensão de segurança não comporta exame da matéria de fundo, apenas a verificação da existência de violação a um dos bens tutelados pela Lei nº 4.348, de 26/06/1964, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (artigo 4º), o que não se verifica na hipótese dos autos.

- Segurança individual que diz respeito a um caso isolado não tem o condão de acarretar efeito multiplicador danoso à economia pública.

- Meras alegações, destituídas de provas, também não demonstram como poderia ocorrer efeito multiplicador da decisão.

- Efeito multiplicador que não se evidencia. Grave lesão à economia pública que não se configura.

**Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Agravo interno (regimental) ao qual se dá provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.672-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.012677-6/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 10 de outubro de 2007, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-IPI-COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS NAS EXPORTAÇÕES-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO-HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO FINAL DESTINADO AO EXTERIOR NÃO É TRIBUTADO PORQUE IMUNE-APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE-PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR-PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IPI. COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS NAS EXPORTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CTN, ART. 170-A. HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO FINAL DESTINADO AO EXTERIOR NÃO É TRIBUTADO PORQUE IMUNE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DE IPI. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO EM PARTE.

- Impossibilidade de compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão. CTN, art. 170-A.

- Hipótese em que o produto final não seja tributado, porque imune, como ocorre quando produtos industrializados são destinados ao exterior (CF, art. 153, parágrafo 3º, inciso III), mas, na cadeia de sua produção, haja matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos ao questionado imposto, não há que se cogitar de creditamento, para posterior utilização do respectivo valor, a

fim de preservar o princípio da não-cumulatividade do IPI porque, não estando o produto final (industrializado) sujeito ao aludido tributo, o contribuinte não fica onerado pela tributação ao final.

- Plausibilidade da tese sustentada pela requerente. Configuração da aparência de bom direito.

- Procedência parcial do pedido cautelar, apenas, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Provido, em parte, o agravo inominado.

**Medida Cautelar (Presidência) nº 2.283-AL**

**(Processo nº 2006.05.00.070767-7)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 7 de novembro de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL**  
**EXECUÇÃO-DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA-LEI Nº 6.830/80-APLICABILIDADE-A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS-EMENDA DA INICIAL-IMPOSSIBILIDADE-DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS ADOTADOS QUE DEVERÁ OCORRER EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR, MEDIANTE GARANTIA**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS ADOTADOS DEVERÁ OCORRER EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR, MEDIANTE GARANTIA (ART. 16 E PARÁGRAFOS DA REFERIDA LEI). INEXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

- Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de emenda da inicial, onde se pretende que constem na Certidão de Dívida Ativa - CDA os elementos indicados no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato), por entender que todos estes elementos encontram-se presentes.

- A Lei nº 6.830, de 22/09/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º, que, independentemente da Dívida Ativa da Fazenda Pública ter natureza tributária ou não, a inscrição do devedor deverá conter diversos itens estabelecidos como indispensáveis, conforme a dicção do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

## Boletim de Jurisprudência nº 12/2007

- Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, a CDA, na qual se encontra inscrito o ora agravante, traz ao longo de seu teor todos os itens estabelecidos como indispensáveis no referido diploma legal, razão por que não procede a alegação do recorrente de que a CDA não atende ao dispositivo legal supra.

- Atente-se que, na verdade, o agravante está a discutir o parâmetro ali utilizado, aduzindo que deveria ser citado na CDA dispositivo legal diverso dos ali trazidos que, no seu entender, deve ser observado quando da atualização dos valores e dos juros de mora, entretanto, tal questionamento não tem espaço nesse momento processual, mas será oportunizado, quando da interposição dos embargos do devedor, mediante a garantia do juízo, conforme dispõe o art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, que é aplicável à hipótese.

- Assim sendo, não restou evidenciado o *fumus boni juris*, requisito indispensável ao deferimento da medida liminar.

- Por outro lado, no cotejo entre o interesse do agravante em, antes mesmo de garantir o juízo, discutir parâmetros de correção e juros, e o da Fazenda Nacional, cuja previsão legal de assegurar-se o juízo da execução promovida pela Fazenda Pública, para posterior discussão, tem por fundamento principal o interesse público, que, no mais das vezes, se confunde com o interesse do próprio erário, não se evidencia a presença do *periculum in mora* em favor do agravante.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 72.070-PE**

**(Processo nº 2006.05.99.002127-4)**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 11 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-DÍVIDA  
PREVIDENCIÁRIA-DIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÍNDICA DE  
CONDOMÍNIO-ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA-  
REJEIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU-RESPONSABILIDA-  
DE SUBJETIVA-EXCLUSÃO POR FALTA DE PROVA DE MÁ-FÉ-  
NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-ÔNUS DA PROVA DE  
BOA-FÉ DO SUPOSTO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. DIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÍNDICA DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REJEIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EXCLUSÃO POR FALTA DE PROVA DE MÁ-FÉ. NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA DE BOA-FÉ DO SUPOSTO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

- “Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa”. (Embargos de Divergência nº 702.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, unânime, julgado em 14.09.2005, *DJ* de 26.09.2005).

- No mesmo sentido: STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 758.955/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgados em 01.06.2005, *DJ* de 19.06.2006.

- No caso concreto, a ex-síndica tem seu nome como coobrigada com o condomínio na CDA, o débito diz respeito a período em que exercia tal função e ela não apresentou qualquer elemento de pro-

## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

va de falta de conduta ilícita, questão irremovível em sede de exceção de pré-executividade, pois em tal via impugnatória não cabe dilação probatória. Direcionamento do executivo fiscal regular no caso concreto.

- Embargos de declaração providos, com efeito infringentes.

### **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 53.240-PE**

**(Processo nº 2003.05.00.035223-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DECISÃO DE  
RELATOR QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-  
CABIMENTO-JULGADO RESCINDENDO-AGRAVO DE INSTRUMENTO  
QUE FOI DECLARADO NULO PELA COLETA PRIMEIRA TURMA-AUSÊNCIA DE OMISSÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. JULGADO RESCINDENDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DECLARADO NULO PELA COLETA PRIMEIRA TURMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- “Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória” - (STJ, AGREsp - 652743/MG).

- Embargos de declaração opostos contra a decisão que, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguiu a petição inicial de ação rescisória, em face de ter a Primeira Turma deste Tribunal, na Questão de Ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 39.182/PE, ter anulado “(...) o feito desde o despacho inaugural, e, em seguida, não ter conhecido do agravo de instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

- Se a decisão que se pretendia rescindir – a que fora proferida no AGTR nº 39.182/PE – não mais subsiste, já não há mais de se cogitar da suspensão do “(...) processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do AGTR nº 39.182/PE”.

- Os declaratórios se aprestam, exclusivamente, para corrigir omissões, obscuridades ou contradições contidas em decisões judiciais (artigo 535 do CPC). Não servem para a rediscussão do mérito de



## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

controvérsia preteritamente aviada, mas, tão-só, para colmatar imperfeições ou corrigir erros materiais constantes de sentença ou de acórdão. Embargos declaratórios improvidos.

### **Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.241-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.022346-3/03)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 7 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-RETENÇÃO DO MONTANTE  
ACORDADO-IMPOSSIBILIDADE-JUNTADA DE COMPROVAÇÃO  
DE INSCRIÇÃO JUNTO À OAB APÓS A REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO DO MONTANTE ACORDADO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO À OAB APÓS A REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- A teor do § 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

- Hipótese em que a juntada da documentação referente à inscrição do agravante perante a Ordem dos Advogados do Brasil deu-se posteriormente à expedição do precatório, não sendo possível a retenção do montante acordado.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 79.345-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.047588-6)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**

**MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA-APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR-INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A CEF-INCAPACIDADE DA MUTUÁRIA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO-ACOMETIMENTO DE DOENÇA MENTAL-ESQUIZOFRENIA-AUSÊNCIA DE PROVAS-NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INVALIDADE DE NEGOCÍO JURÍDICO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A CEF. INCAPACIDADE DA MUTUÁRIA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA MENTAL. ESQUIZOFRENIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Na apreciação e deferimento do pedido liminar em medida cautelar, faz-se indispensável perquirir acerca da presença cumulativa de seus requisitos, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, sem se descurar do seu objetivo assecuratório de resultado útil do processo principal.

- Inexistindo nos autos provas suficientes a demonstrar o debilitado estado de saúde mental da requerente à época da celebração do contrato de mútuo firmado com a CEF, não há como declarar a nulidade do ato, nem vislumbrar a presença da fumaça do bom direito que pudesse ensejar o deferimento de pedido liminar em medida cautelar visando a impedir o referido agente financiador de alienar ou incorporar o bem ao seu patrimônio.

- Em respeito aos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, é de se reconhecer o atual estado de hipossuficiência econômico-financeira da mutuária, eis que incapa-

**Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

citada para o trabalho, e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

- Pedido liminar indeferido. Concessão dos benefícios da justiça gratuita garantida.

**Medida Cautelar nº 2.334-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.016155-7)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 3 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EX-PREFEITO-CONTAS IRREGULARES-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-AUSÊNCIA**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA.

- Não viola literal disposição de lei decisão que não reconhece a nulidade de ato administrativo do TCU, que reputou irregulares as contas de ex-prefeito, tendo em vista a não prestação de contas de verbas repassadas ao Município em razão de convênio.

- Ação rescisória improcedente.

**Ação Rescisória nº 5.437-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.030870-9)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira** (Convocado)

(Julgado em 3 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES-**  
**INTERESSE DE INCAPAZ-AUSÊNCIA DE VISTA AO MPF NA INSTÂNCIA**  
**AD QUEM-PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO**  
**PARQUET NAS SESSÕES DE JULGAMENTO-AUSÊNCIA DE NULIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE VISTA AO MPF NA INSTÂNCIA *AD QUEM*. PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* NAS SESSÕES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Hipótese em que tanto a apelação quanto os embargos infringentes foram julgados sem a intervenção do Ministério Público Federal na instância *ad quem*, embora se tratasse de interesse de incapaz.

- A ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República não implica necessariamente em nulidade do feito, sobretudo quando o douto representante do Ministério Público Federal esteve presente na sessão de julgamento, ocasião em que lhe é oportunizada não só vista dos autos como também a oferta de parecer oral, o que afasta a incidência do alegado prejuízo ao interesse da menor, a teor dos arts. 154 e 244 do CPC.

- Inexiste omissão quanto à alegada violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o acórdão embargado encarou a matéria como se tratasse de direito adquirido, enfrentando diretamente a questão constitucional.

- Embargos declaratórios rejeitados.

**Embargos de Declaração em Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 355.163-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.011991-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira** (Convocado)

(Julgado em 3 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**  
**AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA-**  
**DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ACES-**  
**SÓRIA-NÃO OCORRÊNCIA-LIMITES DA RES IUDICATA NELA**  
**PRODUZIDA**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ACESSÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DA *RES IUDICATA* NELA PRODUZIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

- Porque pendia, no mandado de segurança originado em primeiro grau, o julgamento da apelação da autora, foi manejada originariamente nesta Corte, ainda por ela, a presente ação cautelar incidental (a qual restou decidida em seu favor); agora, noticia-se pretensão descumprimento, pelo Fisco, da decisão adotada pelo Regional, donde a postulação de que lhe seja imposta a multa diária, máxime a fim de que não invoque “qualquer obstáculo para indeferir o aproveitamento/compensação dos créditos de COFINS relativos à presente cautelar” (fl. 205); a Relatoria indeferiu a postulação, e daí ter sido manejado o presente agravo inominado.

- No *writ*, o pedido dizia respeito (fl. 55), apenas, ao direito de “não recolher a COFINS” (em face da norma isentiva encartada na LC nº 70/91, conforme a Súmula nº 276 do STJ), sendo que, neste processo acessório, a pretensão foi a de fazer o ente público se abster de adotar “medidas sancionatórias pela utilização, pela requerente, dos créditos pagos indevidamente a título de COFINS após a edição da Lei nº 9.430/96, em compensação autopracada na forma do art. 66, Lei nº 8.383/91 para posterior conferência e homologação da Receita Federal, bem como para suspender a exigibilidade da cobrança da COFINS devido ao comando isentivo do art. 6º, II, da LC 70/91” (fl. 32); ambas as demandas transitaram em julgado em prol da associação, sendo que a cautelar foi deferida “nos termos do pedido” (fl. 178).



## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Ainda que se considere resolvida afirmativamente a possibilidade de compensação (haja vista o efetivo trânsito em julgado do processo secundário, muito embora sequer tenha sido mencionada uma linha, no voto do Relator, sobre a compensação em si, senão que o tema tratado foi o da existência ou não da isenção da COFINS, exatamente como ocorreu no próprio mandado de segurança, cf. fls. 207 e ss.), o fato é que ambas as ações (inclusive a cautelar) foram manejadas por uma associação, sem que se tenha resolvido, *in concreto*, quanto à situação individual de cada contribuinte-associado (ora substituído), e daí não se poder interditar ao Fisco o poder-dever de, sem discutir a tese da possibilidade de compensação, indeferir as postulações por motivação diversa das já apanhadas pelo efeito preclusivo da *res iudicata* (como um dado hospital não ser, por exemplo, uma sociedade civil).

- Obtempere-se, ainda mais, que, no próprio pedido da cautelar, tomado por limite objetivo da coisa julgada, encontra-se a referência ao fato de que a compensação dependeria de “conferência e homologação da Receita Federal”.

- Agravo inominado improvido.

### **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.593-PE**

**(Processo nº 2002.05.00.009901-5/01)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas** (Convocado)

(Julgado em 20 de setembro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO-ESTABELECIMENTO  
DE SEGURANÇA MÁXIMA PARA COLÔNIA AGRÍCOLA-APELAÇÃO  
DO MPF PENDENTE DE RECURSO-AGRAVAÇÃO DO REGI-  
ME DE CUMPRIMENTO DA PENA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO. ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA PARA COLÔNIA AGRÍCOLA. APELAÇÃO DO MPF PENDENTE DE RECURSO. AGRAVAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Apesar de a sentença haver condenado o acusado a cumprir pena em regime inicial semi-aberto, existindo recurso de apelação do Ministério Público Federal pendente de julgamento, no qual se pede a aplicação de regime mais gravoso, não se revela adequada a transferência do preso para estabelecimento prisional em que vigora regime mais brando, caracterizado como colônia agrícola, tendo em vista o interesse público.

- A ausência do réu sob custódia nas audiências de instrução não fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, quando devidamente acompanhadas pelo defensor, desde que não demonstrada a ocorrência de prejuízo para o acusado. Precedentes do STJ.

- Agravo em execução improvido.

**Agravo em Execução Penal nº 1.030-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.082047-4)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-**  
**DESCAMINHO-INÉPCIA DA DENÚNCIA-PROVA EMPRESTADA-**  
**ERRO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO-AUTORIA E MATERIA-**  
**LIDADE-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ANALOGIA-OMIS-**  
**SÃO NO ACÓRDÃO-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA EMPRESTADA. ERRO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO. AUTORIA E MATERIALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ANALOGIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão discutiu todas as questões processuais e de mérito suscitadas nos apelos dos réus, inclusive aquelas sobre as quais, para os recorrentes, pairam suspeitas de omissão: a) a excepcional admissibilidade de prova emprestada; b) a rejeição das alegações de denúncia genérica e de imputação objetiva; c) o reconhecimento do dolo dos réus no cometimento do crime do art. 334, § 1º, d, do CP, afastando-se a tese do erro de tipo; d) as causas de extinção da punibilidade não comportam analogia *in bonam partem*, nem a legislação citada pela defesa – Leis nºs 9.249/95, 10.684/03, e o art. 168-A do CP (introduzido pela Lei nº 9.983/00) – cuida do crime de contrabando ou descaminho.

- Hipótese na qual as oposições afiguram-se inadequadas, por visarem à rediscussão de teses que, à unanimidade, restaram desacolhidas pelo Tribunal.

- Precedentes do TRF da 5ª Região e do STJ.

- Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

**Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.305-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.018400-8/04)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 25 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES PROCESSUAIS PELA AUTORIDADE IMPETRADA-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE-NECESSIDADE DE AFERIR A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA OU DA LIBERDADE PROVISÓRIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES PROCESSUAIS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AFERIR A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA OU DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Paciente preso em flagrante pela prática do crime de moeda falsa.
- Ausência de ilegalidade na determinação pelo Juízo da juntada de documentos e certidões processuais demonstrativos da presença dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da concessão da liberdade provisória.
- As alegações de residência fixa, profissão definida, primariedade e de bons antecedentes, sem elementos de prova, são insuficientes para a concessão da liberdade provisória.
- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 2.916-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.067230-8)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME-APREENSÃO DE DINHEIRO E NOTEBOOK EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL-DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS-INDEFERIMENTO-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. APREENSÃO DE DINHEIRO E *NOTEBOOK* EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ART. 6º, II E III, DO CPP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

- Presente a conduta delituosa, a autoridade policial está autorizada a apreender os objetos relacionados ao delito, independente da expedição de mandado judicial de busca e apreensão (art. 6º, incs. II e III, do CPP).

- Recomenda-se a manutenção da apreensão de bens que guardem relação com o ilícito em investigação e interessem à investigação policial e à instrução criminal, nos termos dos arts. 11 e 118 do CPP.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.963-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.077261-3)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**TRIBUTÁRIO**



**TRIBUTÁRIO**  
**LANÇAMENTO REVISIONAL-DIREITO DO CONTRIBUINTE A IMPUGNAR O ATO ADMINISTRATIVO RETIFICADOR MEDIANTE RECURSO-DESNECESSIDADE DE REABERTURA DO PROCESSO POR INTEIRO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO REVISIONAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE A IMPUGNAR O ATO ADMINISTRATIVO RETIFICADOR MEDIANTE RECURSO. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DO PROCESSO POR INTEIRO.

- Sociedades civis.
  
- Viabilidade da revogação de isenção por lei ordinária.
  
- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
  
- Apelação e remessa improvidas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 97.536-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.003787-6)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 23 de outubro de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL  
IMPORTAÇÃO DE TECIDOS DE TAIWAN-LIMITAÇÕES IMPOSTAS  
PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC Nº 51/00 E PELA  
PORTARIA SECEX Nº 6/00-LEGITIMIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE TECIDOS DE TAIWAN. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC Nº 51/00 E PELA PORTARIA SECEX Nº 6/00. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SOBERANIA E DO INTERESSE PÚBLICO.

- Afiguram-se legítimas as restrições impostas pela Portaria Interministerial MDIC nº 51/00 e pela Portaria SECEX nº 6/00, editadas com o escopo de obstacular a entrada indiscriminada, no mercado nacional, de produtos de baixíssimo custo em relação aos insumos brasileiros, medida que, se não houvesse sido implementada, poderia inviabilizar o eficaz desenvolvimento da indústria nacional.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

**Apelação Cível nº 340.218-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.010499-1)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**  
**AÇÃO RESCISÓRIA-COFINS-ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA-ISENÇÃO (LC 70/91)-REVOGAÇÃO (LEI 9.430/96)-DECISÃO DO STF-EFEITOS *EX NUNC* DA RESCISÃO**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. ISENÇÃO (LC 70/91). REVOGAÇÃO (LEI 9.430/96). DECISÃO DO STF. EFEITOS DA RESCISÃO. EX NUNC. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Ação rescisória ajuizada pela UNIÃO contra a OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO, visando à desconstituição de acórdão da eg. 4ª Turma deste Tribunal, que reconheceu o direito de sociedades civis prestadoras de serviços relacionados ao exercício da advocacia, substituídas pela ora ré, ao gozo da isenção conferida pela LC nº 70/91, e à compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente.

- O acórdão rescindendo foi proferido antes da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre ser a matéria constitucional ou não. Antes do pronunciamento do Excelso Pretório, a matéria estava sendo debatida sob o ângulo infraconstitucional, ou seja, sob o ângulo da hierarquia das leis. À época, havia interpretações divergentes, algumas entendendo que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, sendo esse o entendimento dominante, como visto. Entretanto, havia interpretações entendendo que sim, porque a matéria disposta na lei complementar pertine à isenção, que é uma matéria própria de lei ordinária e, assim, poderia ser revogada por lei ordinária.

- Matéria de feição constitucional. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Isenção trazida pela Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por lei ordinária.

## **Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Temperamento dos efeitos da decisão, assegurando-se o resguardo da isenção sob o manto do acórdão com trânsito em julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

- Ação rescisória parcialmente procedente. Efeitos ex nunc da rescisão.

### **Ação Rescisória nº 5.471-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.044242-6)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 23 de novembro de 2007, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**  
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A**  
**TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS**  
**15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO E 1/3 DE FÉRIAS-**  
**NÃO INCIDÊNCIA-SALÁRIO-MATERNIDADE-FÉRIAS-INCIDÊN-**  
**CIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO E 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, ou seja, não tem natureza salarial. Precedente. (REsp 780.983-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, STJ, *Df*: 06/12/2005).

- As férias não têm natureza de interrupção do contrato de trabalho, assim seu pagamento tem evidente natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, com relação ao adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, este não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, posto que não serão percebidos pelo servidor quando de sua aposentadoria.

- O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.

**Boletim de Jurisprudência nº 12/2007**

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

**Agravo de Instrumento nº 81.488-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.067184-5)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
FPM-DESCONSIDERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS-  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FPM. DESCONSIDERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

- Constando da sentença comando de natureza antecipatória, não merece acolhida a tese de inadequação da via eleita, devendo ser processada irresignação da recorrente interposta sob a forma de agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

- Para a antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC.

- Hipótese em que, diante do teor do artigo 91, § 3º, do Código Tributário Nacional, da insuficiência dos dados de nascimentos e óbitos à inequívoca demonstração de falhas nos dados oficiais produzidos pelo IBGE e da impossibilidade de desconsideração da potencial ocorrência de outros fenômenos a influir no estabelecimento populacional, restou afastada a verossimilhança das alegações do recorrido.

- Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

**Agravo de Instrumento nº 82.185-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.071663-4)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**CHESF-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-ISENÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CHESF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO.

- O art. 8º do Decreto-Lei nº 8.031/45 confere à CHESF isenção dos direitos, taxas e demais tributos a que estiverem sujeitos os materiais e equipamentos que importar se tais bens forem destinados a suas instalações e à conservação ou exploração delas.

- A isenção concedida *sub conditione* constitui direito adquirido do contribuinte, protegido constitucionalmente.

- Precedentes deste Tribunal.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 305.626-PE**

**(Processo nº 2002.05.00.025119-6)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 2 de outubro de 2007, por unanimidade)



**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

**ADMINISTRATIVO**

Apelação Cível nº 344.628-CE  
MILITAR-REFORMA-PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFI-  
CIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS-INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITI-  
VA-DOENÇA CONTRAÍDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 06

Apelação Cível nº 426.854-RN  
MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR-LOCALIDADE QUE IMPÕE RISCO  
À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR-ANULAÇÃO DO  
ATO-POSSIBILIDADE  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 08

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 95.748-PB  
MATRÍCULA APÓS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO CURSO UNI-  
VERSITÁRIO-PERDA DO VÍNCULO-NÃO CABIMENTO-DOENÇAS  
PSÍQUICAS DO ALUNO  
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt ..... 10

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.093-PE  
IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS-*WHISKY*-HABILITAÇÃO  
DO IMPORTADOR JUNTO AO FABRICANTE-EXIGÊNCIA DA POR-  
TARIA Nº 113/99 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-LEGALIDA-  
DE AMPARADA NO DECRETO 2.314/97 E NA LEI Nº 8.918/94  
Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício (Con-  
vocado) ..... 12

Remessa *Ex Officio* no Mandado de Segurança nº 91.351-CE  
MANDADO DE SEGURANÇA-INCRA-DIREITO À ISENÇÃO DO PA-  
GAMENTO DE CERTIDÕES IMOBILIÁRIAS-ARTIGOS 1º E 2º DO  
DECRETO-LEI Nº 1.537/77, C/C O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº  
1.110/70  
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)..14

**CIVIL**

Apelação Cível nº 399.666-SE  
RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL  
FINANCIADO PELA CEF-IMPOSSIBILIDADE-ATRASO NA ENTREGA DE OBRA-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 16

Apelação Cível nº 390.327-RN  
DANOS MORAIS E MATERIAIS-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-REDE DE ESGOTO E CAIXA DE ELETRICIDADE-CONSTRUÇÃO FORA DAS NORMAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA-RISCO À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS MORADORES  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 17

Apelação Cível nº 428.119-CE  
DANOS MORAIS E MATERIAIS-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS-NÚMERO DE BENEFÍCIO ERRADO-DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE PESSOA DIVERSA-RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 19

Apelação Cível nº 416.011-PE  
RESPONSABILIDADE CIVIL-NÃO APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA FINAL-NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO- DEVER FUNCIONAL DA UNIVERSIDADE-DANOS MORAIS-NÃO VERIFICAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ..... 22

**CONSTITUCIONAL**

*Habeas Corpus* nº 2.946-PB  
HABEAS CORPUS-PACIENTE QUE FOI GESTOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, ADMINISTRANDO RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO SUS- DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-CONCESSÃO PARCIAL DA  
ORDEM EM RELAÇÃO À PACIENTE QUE NÃO PRATICOU ATOS  
DE GESTÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 24

Agravo em Execução Penal nº 998-CE  
TRÁFICO DE DROGAS-CRIME HEDIONDO-PROGRESSÃO PRISIO-  
NAL- POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 26

*Habeas Corpus* nº 2.993-CE  
*HABEAS CORPUS*-FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFI-  
CO INTERNACIONAL DE PESSOAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-  
NEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-CUSTÓDIA  
PREVENTIVA-INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 27

Agravo de Instrumento nº 72.450-AL  
PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO-ANTECIPAÇÃO DE TU-  
TELA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 29

Mandado de Segurança nº 99.923-AL  
COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-MANDA-  
DO DE SEGURANÇA-VAGA DA ASSEMBLÉIA x VAGA DO GOVER-  
NO-LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/AL-COMPETÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 30

## **PENAL**

Recurso em Sentido Estrito nº 1.006-CE  
REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME, EM TESE, DE  
FURTO CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO CEARÁ-DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO AR-  
TIGO 41 DO CPPB

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 34

Apelação Criminal nº 4.991-PE  
OPERAÇÃO DESAUTORIZADA DE INSTITUIÇÃO DE CÂMBIO-AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES-DOSIMETRIA DA PENA-PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-PRESCRIÇÃO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 36

Apelação Criminal nº 4.673-PE  
ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DELITO EVENTUALMENTE PERMANENTE-CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DELITIVA-INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO *JUS PUNIENDI*-ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO COMPROVADO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 38

*Habeas Corpus* nº 2.980-PE  
*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO-LIMINAR-FURTO QUALIFICADO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-FRAUDES ATRAVÉS DA *INTERNET*-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 40

Apelação Criminal nº 3.939-CE  
PECULATO E CONCUSSÃO-CRIMES PRÓPRIOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA-DENÚNCIA EMBASADA EM INQUÉRITO POLICIAL-NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 42

Apelação Criminal nº 4.146-CE  
APELAÇÃO CONJUNTA DE TRÊS CO-RÉUS-PARTO SUPOSTO-UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSA DE MENOR IMPÚBERE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE E INCLUSÃO DO INFANTE EM PLANO PARTICULAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ADOÇÃO JUDICIAL REGULAR, POSTERIOR AO EVENTO DELITUOSO-DECRETO CONDENATÓRIO QUE

IMPÔS PENALIDADE AO CASAL QUE OBTVEU A CERTIDÃO IMPRESTÁVEL, A BEM COMO ÀS TESTEMUNHAS, AQUI APELAN-  
TES-NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELO DO CASAL SENTENCIADO-  
SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, CONSISTENTE NA ABSOLVI-  
ÇÃO DE DUAS APELAN-  
TES-NÃO PERDÃO JUDICIAL CONFERIDO A UMA  
APELANTE-NOBREZA DE SENTIMENTO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 44

Apelação Criminal nº 4.443-CE

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-GESTÃO TEMERÁRIA-  
PRELIMINARES-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INCOMPETÊNCIA DO  
JUÍZO-NULIDADES PROCESSUAIS-INOCORRÊNCIA-DELITO DE  
TIPO ABERTO-NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LE-  
GAL-PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA-PENA  
EXACERBADA-REDUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ..... 46

Apelação Criminal nº 5.053-PE

ROUBO E CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADOS CONTRA POLICIAL  
FEDERAL-CONFISSÃO DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM  
OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS-RÉU PRIMÁRIO E DE BONS  
ANTECEDENTES-REDUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDA-  
DE E DE MULTA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 49

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 416.528-PB

BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-LEI Nº 8.742/93-BENEFICIÁRIA  
PORTADORA DE PÉS EQUÍNO VAROS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 52

Apelação Cível nº 321.412-SE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-SUSPENSÃO-AUDI-  
TORIA QUE APONTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CON-  
CESSÃO-AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO-OBSERVÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 53

Apelação Cível nº 336.096-PB  
MEDIDA LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE  
REESTABELECE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
CANCELADO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL-AÇÃO INDIVI-  
DUAL DE COBRANÇA, PARALELAMENTE AJUIZADA, TENDO  
COMO OBJETO O PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À  
DECISÃO LIMINAR-IMPOSSIBILIDADE, ANTE A NATUREZA PRO-  
VISÓRIA DO *DECISUM* PROFERIDO NA AÇÃO COLETIVA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 55

Apelação Cível nº 384.179-CE  
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-PROVA DOCUMENTAL E  
TESTEMUNHAL-CERTIDÃO DE CASAMENTO-VALIDADE-PRINCÍPIO  
DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO-PERÍODO DE CARÊN-  
CIA-INEXIGIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício (Con-  
vocado) ..... 57

Ação Rescisória nº 5.367-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE  
NEGOU A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À UNIÃO FEDERAL  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convo-  
cado) ..... 60

Apelação Cível nº 425.385-PB  
SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-VALOR  
DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-DUPLA GRAU OBRIGATÓRIO-  
APOSENTADORIA POR IDADE-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CA-  
RÊNCIA-PROVA-DIREITO AO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 61

Apelação Cível nº 424.369-CE  
TRABALHADORAS RURAIS-SEGURADAS ESPECIAIS-SALÁRIO-MA-  
TERNIDADE-NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO NO PRA-  
ZO LEGAL EM RELAÇÃO AOS NASCIMENTOS OCORRIDOS NAS  
DATAS COMPREENDIDAS ENTRE 25.03.1994 E 10.12.1997-INDE-

FERIMENTO-QUANTO AO NASCIMENTO OCORRIDO EM 1999:  
AUSÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E PRESCRIÇÃO INOCORRENTE-INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL-COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado) .. 63

**PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Medida Cautelar da Presidência nº 2.347-CE  
AÇÃO CAUTELAR PARA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL-INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL-DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA-JUNTADA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO-ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DOS SERVENTUÁRIOS DESTE TRIBUNAL NA JUNTADA DA CÓPIA EM AUTOS DISTINTOS-ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA-COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA EXAURIDA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 66

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.812-CE  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 68

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.672-AL  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO INOMINADO-QUINTOS/DÉCIMOS-INCORPORAÇÃO-VPNI-SENTENÇA QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO-POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA QUE NÃO SE CONFIGURA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 70

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.283-AL  
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-IPI-COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS NAS EXPORTAÇÕES-IMPOSSI-



BILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO-HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO FINAL DESTINADO AO EXTERIOR NÃO É TRIBUTADO PORQUE IMUNE-APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE-PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR-PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 72

Agravo de Instrumento nº 72.070-PE  
EXECUÇÃO-DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA-LEI Nº 6.830/80-APLICABILIDADE-A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS-EMENDA DA INICIAL-IMPOSSIBILIDADE-DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS ADOTADOS QUE DEVERÁ OCORRER EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR, MEDIANTE GARANTIA  
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 74

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 53.240-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA-DIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÍNDICA DE CONDOMÍNIO-ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA-REJEIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU-RESPONSABILIDADE SUBJETIVA-EXCLUSÃO POR FALTA DE PROVA DE MÁ-FÉ-NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-ÔNUS DA PROVA DE BOA-FÉ DO SUPOSTO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 77

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.241-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DECISÃO DE RELATOR QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-CABIMENTO-JULGADO RESCINDENDO-AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DECLARADO NULO PELA COLETA PRIMEIRA TURMA-AUSÊNCIA DE OMISSÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 79

Agravo de Instrumento nº 79.345-PB

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-RETENÇÃO DO MONTANTE ACORDADO-IMPOSSIBILIDADE-JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO À OAB APÓS A REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 81

Medida Cautelar nº 2.334-PB

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA-APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR-INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A CEF-INCAPACIDADE DA MUTUÁRIA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO-ACOMETIMENTO DE DOENÇA MENTAL-ESQUIZOFRENIA-AUSÊNCIA DE PROVAS-NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ..... 82

Ação Rescisória nº 5.437-PE

EX-PREFEITO-CONTAS IRREGULARES-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-AUSÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) ..... 84

Embargos de Declaração em Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 355.163-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES-INTERESSE DE INCAPAZ-AUSÊNCIA DE VISTA AO MPF NA INSTÂNCIA *AD QUEM*-PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* NAS SESSÕES DE JULGAMENTO-AUSÊNCIA DE NULIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) .....85

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.593-PE

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA-DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ACES-

SÓRIA-NÃO OCORRÊNCIA-LIMITES DA *RES IUDICATA* NELA PRODUZIDA

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado)... 87

**PROCESSUAL PENAL**

Agravo em Execução Penal nº 1.030-PB

TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO-ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA PARA COLÔNIA AGRÍCOLA-APELAÇÃO DO MPF PENDENTE DE RECURSO-AGRAVAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 90

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.305-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-DESCAMINHO-INÉPCIA DA DENÚNCIA-PROVA EMPRESTADA-ERRO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO-AUTORIA E MATERIALIDADE-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ANALOGIA-OMISSÃO NO ACÓRDÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 91

*Habeas Corpus* nº 2.916-PE

*HABEAS CORPUS*-PRISÃO EM FLAGRANTE-SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES PROCESSUAIS PELA AUTORIDADE IMPETRADA-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE-NECESSIDADE DE AFERIR A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA OU DA LIBERDADE PROVISÓRIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 93

*Habeas Corpus* nº 2.963-PE

*HABEAS CORPUS*-POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME-APREENSÃO DE DINHEIRO E *NOTEBOOK* EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL- DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS-INDEFERIMENTO-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 94

**TRIBUTÁRIO**

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.536-PE  
LANÇAMENTO REVISIONAL-DIREITO DO CONTRIBUINTE A IMPUGNAR O ATO ADMINISTRATIVO RETIFICADOR MEDIANTE RECURSO-DESNECESSIDADE DE REABERTURA DO PROCESSO POR INTEIRO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 96

Apelação Cível nº 340.218-CE  
IMPORTAÇÃO DE TECIDOS DE TAIWAN-LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC nº 51/00 E PELA PORTARIA SECEX nº 6/00-LEGITIMIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 97

Ação Rescisória nº 5.471-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-COFINS-ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA-ISENÇÃO (LC 70/91)-REVOGAÇÃO (LEI 9.430/96)-DECISÃO DO STF-EFEITOS *EX NUNC* DA RESCISÃO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 98

Agravo de Instrumento nº 81.488-CE  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO E 1/3 DE FÉRIAS-NÃO INCIDÊNCIA-SALÁRIO-MATERNIDADE-FÉRIAS-INCIDÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 100

Agravo de Instrumento nº 82.185-PE  
FPM-DESCONSIDERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 102

Apelação Cível nº 305.626-PE  
CHESF-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-ISENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 103